



Despacho Decisório da SFI n.º 2786-E/2019/SFI

Rio de Janeiro, 24/10/2019.

Processo n.º: 01416.009696/2019-39

1. INTERESSADO

1.1. TRI TELECOM LTDA - CNPJ: 07.236.167/0001-03.

2. ASSUNTO

2.1. Dispensa de cumprimento de obrigação relativa ao conteúdo brasileiro no exercício da atividade de empacotamento. Oferta de canal adicional de programação que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre.

3. REFERÊNCIAS

a) Art. 18 da Lei n. 12.485/11:

Art. 18. Nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, deverá ser ofertado pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, observado o disposto no § 4º do art. 19. ([Vide artigo 37§ 4º](#)) ([Vide artigo 40](#)) ([Vide artigo 41](#))

b) Art. 28, V da Instrução Normativa n. 100/12 Ancine.

Art. 28. São obrigações da empacotadora:

I - garantir, nos pacotes em que for ofertado apenas 1 (um) canal brasileiro de espaço qualificado, que este canal de programação seja aquele que veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre, nos termos do §4º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011;

II - garantir, nos pacotes em que forem ofertados ao menos 2 (dois) canais brasileiros de espaço qualificado, que ao menos 2 (dois) canais de programação sejam aqueles que veiculem no mínimo 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre, e que a programadora de no mínimo 1 (um) destes canais não seja controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do §5º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011;

III - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado dentre todos os canais de espaço qualificado ofertados em cada pacote;

IV - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente dentre todos os canais brasileiros de espaço qualificado ofertados em cada pacote;

V - garantir, nos pacotes em que houver canal jornalístico brasileiro, que seja ofertado pelo menos mais um canal de programação com as mesmas características no mesmo pacote;

c) Art. 21 da Lei n. 12.485/11.

Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto nos arts. 16 a 18, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a

impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento desses artigos.

d) Arts. 36 e 37 da Instrução Normativa n. 100/12 Ancine.

Art. 36. Enquanto não editado regulamento específico sobre a matéria, em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 28, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de empacotamento à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - número de assinantes que recebem os pacotes da empacotadora;

II - porte econômico da empacotadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;

III - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro.

Art. 37. Em quaisquer casos previstos nos arts. 35 ou 36, a empresa deverá fundamentar o seu pedido, que poderá ser negado ou acatado integral ou parcialmente pela ANCINE em decisão motivada, por tempo determinado.

Parágrafo único. A ANCINE dará publicidade em seu sítio na rede mundial de computadores ao pedido de dispensa, e após prazo para manifestação dos interessados e análise, publicará a respectiva decisão.

4. DOS FATOS

4.1. O agente econômico **TRI TELECOM LTDA** apresentou solicitação de dispensa do cumprimento da obrigação de oferta de canal adicional de programação que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre (SEI nº 1439735).

4.2. A partir da solicitação apresentada pelo agente econômico, é possível listar os seguintes argumentos:

a) Apesar do esforço da empresa em tentar contratar canais jornalísticos programados por programadoras brasileiras (Luau TV, TV Diário do Sertão, Diário TV, Canal Sidy's, 24Horas News e Telecab Canal 10), tais tratativas não avançaram em razão de ausência de viabilidade técnica e/ou em razão de ausência de viabilidade financeira por parte das programadoras de tais canais;

b) Excluídas as possibilidades de contratação dos canais citados anteriormente, resta a oferta de apenas dois canais com conteúdo jornalístico que atendem aos pressupostos previstos na legislação: Band News e Globo News (art. 2º. VII E IX da Lei nº 12.485/11 e art. 7º. XIV da Instrução Normativa nº 100/2012);

c) A obrigação de veiculação do segundo canal de conteúdo jornalístico, em um contexto em que só há a possibilidade de contratação de dois canais que atendem aos pressupostos previstos na legislação (Band News e Globo News), seria desproporcional, em violação aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa e

d) A empresa continuará buscando adequação ao mecanismo normativo supracitado.

4.3. A empresa solicitante é classificada, quanto ao porte, como empresa de pequeno porte (SEI nº 1439743).

4.4. A empresa atesta que ainda não está operando no segmento e portanto ainda não possui assinantes (SE nº 1488386).

4.5. Conforme descrito no **Despacho n.º 58-E/2019/ACO** (SEI nº 1444704) foi publicizado o pedido recebido no portal da Agência Nacional do Cinema (<https://ancine.gov.br/pt-br/lei-da-tv-paga/pedidos-licenca-obrig>) para eventuais contribuições e manifestações de terceiros.

4.6. Após o prazo definido no art. 37, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 100/12, não foram identificadas quaisquer manifestações, fato atestado no **Despacho n.º 1024-E/2019/OUV** (SEI nº 1482487).

5. ANÁLISE

5.1. A empresa configura-se como de pequeno porte (EPP) e ainda em fase de implementação da operação.

5.2. Não foi identificada qualquer relação de vínculo ou coligação com outras empresas.

5.3. Considerada a lista de classificação dos canais de programação mais recente (SEI nº 1487564), publicada pela Ancine em 07/10/2019, identificam-se os seguintes canais classificados como "Canal jornalístico brasileiro" ativos no momento:

- a) 24HORAS NEWS
- b) BANDNEWS / BANDNEWS HD
- c) CANAL SIDYS
- d) CANAL TCM 10 HD
- e) CNN BRASIL
- f) DIÁRIO TV
- g) GLOBO NEWS / GLOBO NEWS HD
- h) LUAUTV
- i) TV DIÁRIO DO SERTÃO

5.4. Considerada a lista atual de canais copiada acima, apenas o canal **CNN Brasil** não é citado no pedido feito pela empresa. No entanto, não podemos, neste momento, considerá-lo, pois se trata de canal que ainda não está sendo efetivamente programado - **previsão** de início de **oferta ao público** em 01/12/2019 (SEI nº 1487568).

5.5. Com relação aos demais canais, a programadora apresenta, no pedido de dispensa (SEI nº 1439735), as razões pelas quais não foi possível, até o momento, efetuar a contratação destes, que resumidamente, são decorrentes da ausência de viabilidade técnica e/ou da ausência de viabilidade financeira por parte das programadoras de tais canais.

5.6. De fato, entende-se que os canais 24horas news, Canal Sidys, Canal TCM 10 HD, Diário TV, LUAUTV e TV diário do sertão, são canais de pequeno porte e, de maneira geral, com veiculações com viés regional. As alegações apresentadas pela empresa possuem nexo evidente e relação direta com a realidade observada no momento.

5.7. Assim, existem, atualmente, somente dois canais de programação classificados como jornalísticos brasileiros (Globo News e Bandnews) cujos portes e abrangências permitem contratação sem restrições técnicas e/ou operacionais consideráveis..

5.8. Deste modo, considerando a disponibilidade limitada de canais que permitiriam cumprir a obrigação legal, entendemos caracterizada, neste caso, a desproporcionalidade da exigência de contratação de um segundo canal jornalístico (que acarretaria, na prática, a obrigatoriedade de contratação de um canal determinado).

5.9. Ressalta-se também que, dada a oportunidade, não foram identificadas quaisquer manifestações de terceiros, fato atestado no **Despacho n.º 1024-E/2019/OUV** (SEI nº 1482487). Assim, não há opinião contrária ao pleito feito que deva ser considerada.

5.10. Assim, entendemos razoável que seja deferida a dispensa requerida.

6. DECISÃO

6.1. Conclui-se pelo **deferimento** da solicitação de dispensa do cumprimento da obrigação prevista no **art. 18 da Lei n. 12.485/11 (regulamentado pelo art. 28, V da Instrução Normativa n. 100/12 Ancine)** apresentada pelo agente econômico **TRI TELECOM LTDA, CNPJ nº 07.236.167/0001-03**, pelo prazo de **24 meses a partir desta decisão e enquanto se mantiver o cenário** descrito anteriormente, principalmente quanto ao conjunto de canais jornalísticos brasileiros sendo efetivamente programados e ofertados ao público.

6.2. Ressalta-se que a qualquer momento a Ancine poderá fazer diligências a fim de apurar se persiste a manutenção do cenário que fez o presente deferimento se tornar pertinente.

6.3. Por fim, encaminha-se o conteúdo desta decisão para a empresa que fez o requerimento e para a área técnica responsável pelo monitoramento e pela fiscalização das obrigações aqui tratadas (CEP/SFI).



Documento assinado eletronicamente por **Lorryne Faddoul Cabral De Mello, Superintendente de Fiscalização**, em 08/11/2019, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1488388** e o código CRC **78F9C6BE**.